



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 289/1975

SÚMULA: Modifica os artigos 277, 278 e 279, do Código Tributário Municipal, criando as taxas de Combate e Incêndio e de Vistoria de Segurança contra Incêndio (prevenção) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – O Capítulo IV o artigo 277, da Lei nº. 250, de 05 de Dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº. 250

Capítulo IV

Art. 277. – A taxa de limpeza pública é devida pelo proprietário de imóveis e tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, em vias e logradouros públicos:

- I- Remoção de Lixo Domiciliar;
- II- Varrição.

Parágrafo Único – A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, de conformidade com a tabela especifica anexa a esta Lei.

ART. 2º. – O Capítulo V e os artigos 278 e 279, da Lei nº. 250 de 05 de Dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº. 250.

Capítulo V

Art. 278. – A taxa de combate a incêndio tem como fato gerador, o serviço de combate a incêndio colocado à disposição pelo Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, em convênio com o Município, e incidirão sobre os prédios e terrenos existentes na cidade, vilas, distritos e povoados.

§ 1º. – O Lançamento e a arrecadação da taxa serão conjuntamente com o imposto predial e territorial urbano e conforme especifica o anexo a esta Lei.

§ 2º. – Será devida esta taxa pelas construções paralisadas, em ruínas e inadequadas às suas finalidades, embora sujeitas ao imposto territorial urbano, na forma da Lei.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 279. – A taxa de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção) tem como fato gerador a vistoria exercida na anualidade em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, pelo Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, e incidirá sobre os referidos estabelecimentos.

§ 1º. – A taxa de vistoria contra incêndio será recolhida até a última quinzena subsequente ao mês em que a vistoria for efetuada, na Agência do Banco do Estado do Paraná S/A, desta Cidade a favor da Prefeitura do Município de Cambé, em conta arrecadação específica da taxa.

§ 2º. – Não sendo paga a taxa no prazo previsto no parágrafo anterior, após a vistoria, ela será acrescida de juros de mora multas e correção monetária, estabelecidas nos 27 e 28, desta Lei, sujeita a inscrição na dívida ativa, mediante lançamento de ofício.

§ 3º. – Não serão fornecidas ou renovadas as licenças do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que não apresentarem certificado de vistoria, expedido pelo grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado nesta Cidade.

§ 4º. – A guia de recolhimento anual de vistoria e segurança contra incêndio será preenchida em quatro vias, que, após quitadas, terão a seguinte destinação:

- I- a primeira via ficará em poder do contribuinte;
- II- a segunda via será encaminhada pelo órgão arrecadador ao Grupamento da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III- a terceira via será encaminhada pelo órgão arrecadador ao Departamento de Fazenda do Município;
- IV- a quarta via ficará em poder do órgão arrecadador, como comprovante de caixa.

ART. 3º. – A tabela VII, constante da Lei nº. 250, de 05 de Dezembro de 1974, passa a vigorar com os seguintes títulos, especificações, alíquotas e fatores de correção:

TABELA VII

Para lançamento e cobrança da Taxa de Combate a Incêndios e da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios (prevenção e combate).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Alíquota-base S/ salário min.
I	<u>Para lançamento e cobrança da Taxa de Combate a Incêndios</u> a) Prédios utilizados por residências, comerciais, Industriais e outros por metro quadrado de construção: 1- Prédios de utilização residencial por m ²	0,06% 0,10%



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

II	2- Prédios de Utilização Comercial pro m ²	0,10%	
	3- Prédios de Utilização Industrial por m ²	0,10%	
	4- Prédios de Utilização Diversas por m ²		
	b) Os Imóveis localizados nos distritos do Município, terão a Taxa de Combate a Incêndio, reduzida em 50% (cinquenta por cento)		
	c) Sobre os valores correspondentes e taxa de Combate a Incêndios será aplicado um fator de correção tomando-se as áreas existentes		
	<u>Para lançamento e Cobrança de Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios:</u>		100%
	GRUPO A – Indústrias ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, breu óleo, graxa, cera, celulose, fagos de artifício, armas e munições, explosivos e outros inflamáveis		95%
	GRUPO B – Comércio de fazendas, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, cr nas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles		90%
	GRUPO C – Indústria e comércio de móveis, laminados, serraria, móveis de vime e derivados		85%
	GRUPO D – Postos de Gasolina e lubrificação de veículos		80%
	GRUPO E – Casas de diversões, cinemas, teatros, loterias e congêneres		75%
	GRUPO F – Indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos		70%
	GRUPO G – Papelarias, livrarias, tipografias e depósitos de papéis		65%
	GRUPO H – Fábricas de tecidos e derivados		60%
GRUPO I – Indústrias e depósitos de bebidas e gelos		55%	
GRUPO J – Estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios		50%	
GRUPO L – Comércio de cereais, bebidas, material de limpeza doméstica e produtos alimentícios		45%	
GRUPO M – Indústria, comércio ou depósitos de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, peças para veículos, material elétrico, joalheria, aparelhos domésticos e óticas		40%	
GRUPO N – Moinhos, torrefação e agências de veículos		35%	



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

GRUPO O - Indústrias de massas, biscoitos, padarias e congêneres	30%
GRUPO P – Indústria ou comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios, conservas	20%
GRUPO Q – Indústria ou comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos-hospitalares, dentários, domésticos e de escritório	20% 15%
GRUPO R – Lavanderia e tinturaria	
GRUPO S – Indústria ou comércio de cerâmica ladrilho e oficinas	10%
GRUPO T – Comércio de doces e derivados, frutas hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros	30%
GRUPO U – Demais estabelecimentos comerciais industriais e de prestadores de serviço	

FATOR DE CORREÇÃO DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

ÁREA EM M ²	FATOR
Até 100	1,0
De 100 a 120	0,99
De 121 a 140	0,98
De 141 a 160	0,97
De 161 a 180	0,96
De 181 a 200	0,95
De 201 a 220	0,94
De 221 a 240	0,93
De 241 a 260	0,92
De 261 a 280	0,91
De 281 a 300	0,90
De 301 a 320	0,89
De 321 a 360	0,88
De 361 a 390	0,87
De 391 a 420	0,86
De 421 a 450	0,85
De 451 a 480	0,84
De 481 a 510	0,83



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

De 511 a 540	0,82
De 541 a 570	0,81
De 571 a 600	0,80
De 601 a 650	0,78
De 651 a 700	0,76
De 701 a 750	0,74
De 751 a 800	0,72
De 801 a 850	0,70
De 851 a 900	0,68
De 901 a 950	0,66
De 951 a 1000	0,64
De 1001 a 1100	0,62
De 1101 a 1200	0,60
De 1201 a 1300	0,58
De 1301 a 1400	0,56
De 1401 a 1500	0,54
De 1501 a 1600	0,52
De 1601 a 1700	0,50

IV FATOR DE CORREÇÃO DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

ÁREA DE VISTORIA EM M ²	FATOR
Até 100	0,50
De 100 a 120	0,52
De 121 a 140	0,54
De 141 a 160	0,56
De 161 a 180	0,58
De 181 a 200	0,60
De 201 a 220	0,62
De 221 a 240	0,64
De 241 a 260	0,66
De 261 a 280	0,68
De 281 a 300	0,70
De 301 a 320	0,72



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

De 321 a 360	0,74
De 361 a 390	0,76
De 391 a 420	0,78
De 421 a 450	0,80
De 451 a 480	0,81
De 481 a 510	0,82
De 511 a 540	0,83
De 541 a 570	0,84
De 571 a 600	0,85
De 601 a 650	0,86
De 651 a 700	0,87
De 701 a 750	0,88
De 751 a 800	0,89
De 801 a 850	0,90
De 851 a 900	0,91
De 901 a 950	0,92
De 951 a 1000	0,93
De 1001 a 1100	0,94
De 1101 a 1200	0,95
De 1201 a 1300	0,96
De 1301 a 1400	0,97
De 1401 a 1500	0,98
De 1501 a 1600	0,99
De 1601 a mais	1,00

ART. 4º. – O órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária do Município, no sentido de estabelecer equilíbrio, deverá incluir na parte da despesa, para manutenção do reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, idêntica quantia, da previsão do recebimento das taxas mencionadas nos artigos 278 e 279 da Lei nº. 250 de 05 de Dezembro de 1974, com a redação dada por esta Lei.

ART. 5º. – Fica criado o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente e projeto técnico de prevenção e combate a incêndios.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ ÚNICO – O fundo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNREBOM.

ART. 6º. – O FUNREBOM será constituído por:

- I- Da parcela das taxas de Combate a Incêndios e de vistoria de segurança contra incêndios, referente a quantia positiva que se verificar no fim do exercício financeiro, entre as receitas das referidas taxas e as despesas de manutenção e outras dependidas pelo Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, em Cambé, esta quantia deverá ser aplicada em despesas de capital;
- II- Auxílios ou contribuições públicos ou privadas, de créditos orçamentários ou adicionais especiais, para aplicação em despesas de capital e atribuídos ao GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, em Cambé;
- III- Recursos decorrentes da alienação de material ou equipamentos considerados inservíveis;
- IV- Quaisquer outras rendas eventuais ou não, relacionadas com a ativação do GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, em Cambé;

ART. 7º. – Os recursos financeiros do FUNREBOM, serão depositados obrigatoriamente na agência do Banco do Estado do Paraná S/A, em conta especial, com a denominação do fundo criado por esta Lei.

ART. 8º. – Fica o Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio ou termo de ajuste com o Estado do Paraná ou com o Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, visando a adequação, reequipamento, descentralização e ativação do referido grupamento, em Cambé.

ART. 9º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 08 de Dezembro de 1975.

Dr. Antonio Waldemar Garcia
Prefeito Municipal

José Ferrarini
Chefe de Gabinete

Projeto nº. 37/1975.

Autor: Executivo Municipal.